DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1448/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16055/2013
PROTOCOLO	:	1446529
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 216/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS CONTROLADOS PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.929,88

CONTRATO – AQUISIÇÃO MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 1ª FASE – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o processo do **CONTRATO nº 216/2013** celebrado entre o **MUNICIPIO DE AMAMBAI,** neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, com a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., com o objetivo de adquirir medicamentos da Farmácia Básica e medicamentos controlados, para uso na Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalto, entretanto, que o referido contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2013,** e autuado no TC/MS – 16032/2013, onde recebeu julgamento pela sua legalidade e regularidade através da DSG-G.MJMS-77/2014..

Diante disso, aprecia-se nesta ocasião a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da FORMALIZAÇÃO do presente instrumento contratual, 2ª **FASE**.

Em análise preliminar, a equipe técnica observou que a remessa dos documentos a esta Corte foi realizada de forma intempestiva, peça 5. Assim, solicitou a notificação do órgão.

Notificado na forma regimental, a Autoridade Responsável apresentou sua resposta acostada à peça 13.

A 6ª ICE reapreciou os autos e constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais, desta forma, emitiu a Análise Conclusiva de peça 15 manifestando-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato** (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06."(destaque nosso).

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo representante do Ministério Público de Contas, que aviou o Parecer de peça 19 concluindo:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da formalização contratual, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o art. 312, inciso I, 1ª parte, ambos da RNTC/MS n. 57/06."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico, por meio da documentação acostada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e, que o **CONTRATO nº 216/2013, firmado entre o Município de Amambai e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda.,** contém as cláusulas essenciais.

Entretanto, mesmo com a regularidade indicada, ficou caracterizada **a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte,** como constatou o corpo técnico, peça 05.

Todavia, esta irregularidade **não leva** há reprovação da formalização do presente contrato, **contudo**, fere os ditames legais.

É de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do

contrato, neste caso o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> § 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Neste caso, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 216/2013,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I – primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2-Pela aplicação de **MULTA** regimental no valor de **20 (vinte) UFERMS,** ao responsável Sr. Sérgio Diozébio Barbosa – Prefeito Municipal de Amambai/MS, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012,

3- conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 10 de abril 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr